

RECOMENDAÇÃO/MPC/RR N°004/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Procurador de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resguardadas pelo art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11); arts. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar n° 205/13, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Contas (Lei Complementar n° 205/2013) estabelece como função institucional o zelo pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, bem como garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a referida Lei Orgânica o torna competente para instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos, sobre matérias relativas às suas funções institucionais; expedir recomendações, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde -

Sede Rua. Coronel Pinto, 248 - Centro - CEP 69 301 150 – Boa Vista – Roraima

Fone: (95) 4009-4692 – www.mpc.rr.gov.br



SESAU/RR, não vem encaminhado para o Legislativo Estadual desde junho de 2009 os Relatórios de Gestão Anual, de acordo com a denuncia realizada pelo gesto do Poder Legislativo, infringindo o §5º do art. 36 da LC Federal 141/2012;

CONSIDERANDO que este **Parquet de Contas**, por meio do Ofício 029/2014/MPV/GAB/PSOS, solicitou informações da Secretaria de Saúde relativo ao cumprimento do dispositivo legal, e obteve como resposta, o encaminhamento por meio do expediente SESAU/GAB/OFÍCIO Nº 1.644/14, os relatórios em meio digital dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 1º quadrimestre do ano de 2014;

CONSIDERANDO por fim, que o §5º do art. 36 da LC Federal 141/2012, determina que: art. 36º O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: I-montante e fonte dos recursos aplicados no período; II-auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; III-oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação. **§1º, 2º, 3º e 4º omissus**, § 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº08/2014, com objetivo é verificar se há indício do não cumprimento no disposto no §5º do art. 36 da LC Federal 141/2012, assim como se estão presentes os procedimentos formais e legais cabíveis ao procedimento;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Excelentíssimo Senhor **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, STÊNIO NASCIMENTO**, para conhecimento e providência administrativa destinada A **CUMPRIR O QUE DETERMINA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 114/2012, DEVENDO SER ENCAMINHADO a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, os Relatórios de Gestão Anual na seguinte ordem:**

- a) **para os exercícios atuais e futuro**, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de acordo com que determina o §5º do art. 36 da LC Federal 141/2012;
- b) **E quantos aos exercícios anteriores, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013**, que seja encaminhado ao Poder Legislativo num prazo de 10 (dias), tendo em vista a inércia por parte desta Secretária.



Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, deverá ser informado a esta Procuradoria de Contas o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória, a partir do recebimento da presente;

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada.

Comunique-se, cumpra-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Souza
Procurador de Contas